

## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 121-A/2025.

PROTOCOLO: 3998/2025.

DATA ENTRADA: 02 de setembro de 2025.

PROJETO DE LEI: 10.221

AUTORIA: Mesa Diretora.

EMENTA: Altera os artigos 1º e 4º da Lei Municipal nº 5.510, de 08 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Câmara Municipal de Caruaru.

CONCLUSÃO: **Favorável.**

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o **projeto de lei de nº 10.221, de autoria da Mesa Diretora**. O objetivo do projeto de lei é alterar os artigos 1º e 4º, da Lei Municipal nº 5.510, de 08 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Câmara Municipal de Caruaru. O Projeto a ser analisado é composto por dois artigos.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se estar em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo ampliar a destinação dos recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Caruaru – FECMC, criado pela Lei Municipal nº 5.510/2014, para incluir a possibilidade de aquisição de equipamentos destinados às atividades legislativas e administrativas.

Tal ampliação atende à necessidade de modernização e adequação da infraestrutura da Câmara Municipal, permitindo investimentos em equipamentos indispensáveis para o pleno funcionamento dos serviços parlamentares e administrativos, sempre respeitando a natureza de despesa de capital e o interesse público.

A alteração proposta garante maior eficiência e flexibilidade na gestão dos recursos, viabilizando melhorias estruturais e tecnológicas que irão contribuir diretamente para a qualidade das atividades legislativas e do atendimento à população.

Caruaru, Estado de Pernambuco, data e hora do SAPL.  
**Vereador Bruno Lambreta**  
Assinado de forma digital por Vereador Bruno Lambreta  
Dados: 2025.08.27 21:04:29 -03'00'  
Vereador **BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – Bruno Lambreta**  
Presidente

**Vereador Anderson Correia**  
Assinado de forma digital por Vereador Anderson Correia  
Dados: 2025.08.27 21:04:39 -03'00'  
Vereador **ANDERSON CORREIA DE OLIVEIRA**  
1º Secretário

**Vereador Galego de Lajes**  
Assinado de forma digital por Vereador Galego de Lajes  
Dados: 2025.08.27 21:05:12 -03'00'  
Vereador **EDEILSON JOSE DA SILVA – Galego de Lajes**  
2º Secretário

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## 2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante<sup>1</sup>, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

**Art. 91** – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica**, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta**

---

<sup>1</sup> Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

**Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. TÉCNICA LEGISLATIVA**

O Projeto de lei está **redigido com clareza, objetividade e coerência com a boa técnica legislativa**, atendendo aos requisitos formais exigidos pela **Lei Complementar nº 95/1998** e ao disposto no art. 122 do Regimento Interno.

Apresenta ementa sucinta, justificção escrita, adequada estruturação textual e está devidamente assinado pelos autores. Deste modo, o projeto encontra-se apto a prosseguir com as demais etapas do processo legislativo municipal.

### **4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

A proposição ora apresentada pela Mesa Diretora foi protocolada na forma de **Projeto de Lei**. Analisando-se as normas insculpidas no o **Art. 22, inciso I, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Caruaru**, bem como o disposto no **Art. 132, §1º, do Regimento Interno** desta Casa Legislativa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente à alterar a Lei Municipal nº 5.510, de 08 de dezembro de 2014.



### LEI ORGÂNICA

ART. 35 - AS LEIS COMPLEMENTARES EXIGEM, PARA SUA APROVAÇÃO, O VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA DE DOIS TERÇOS, NO MÍNIMO, DOS MEMBROS DA CÂMARA.

PARÁGRAFO ÚNICO - **SÃO LEIS COMPLEMENTARES** AS QUE DISPONHAM SOBRE:

- I - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO;
- II - CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES;
- III - CÓDIGO DE POSTURAS;
- IV - CÓDIGO SANITÁRIO;
- V - PLANO DIRETOR;
- VI - LEI DE ZONEAMENTO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO;
- VII - LEI INSTITUIDORA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DOS PLANOS DE CARREIRA.

### REGIMENTO INTERNO

ART. 123 – AS PROPOSIÇÕES REFERIDAS NO ARTIGO ANTERIOR VERSARÃO CONFORME AS DEFINIÇÕES A SEGUIR: (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 607/2019)

- I – **PROJETO DE LEI: MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DE CUJA ELABORAÇÃO PARTICIPE O PODER EXECUTIVO E O PODER LEGISLATIVO;**
- II – PARECER DE COMISSÃO PERMANENTE OU ESPECIAL: PRONUNCIAMENTOS OPINATIVOS SOBRE A MATÉRIA ESTUDADA;
- III – PROJETO DE RESOLUÇÃO E DE DECRETO LEGISLATIVO: MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PRIVATIVA DA CÂMARA SOBRE ASSUNTOS DE SUA ECONOMIA INTERNA OU DE CUJA ELABORAÇÃO NÃO PARTICIPE O PODER EXECUTIVO;
- IV – REQUERIMENTO: PEDIDO DE INFORMAÇÃO OU DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS; APELO ÀS AUTORIDADES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL; INSERÇÃO NA ATA OU NOS ANAIS DA CASA DE TEXTO DE DOCUMENTO OU PRONUNCIAMENTO; DE VOTO DE CONGRATULAÇÕES, APLAUSOS, PESAR E OUTRAS MANIFESTAÇÕES;
- V- INDICAÇÃO: APELO ÀS AUTORIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E FEDERAL.

Portanto, a escolha pelo trâmite como Projeto de Lei Ordinária, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

## 5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se que o artigo 30 prevê a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

A matéria tratada, referente a alterar a lei municipal que trata do fundo de construção da nova sede da Câmara Municipal, **repercute dentro de sua competência, em consonância com o interesse local.**

## **6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DA MESA DIRETORA.**

A iniciativa **não está sujeita à reserva legal do Chefe do Poder Executivo**, além do mais, organicamente compete a Mesa Diretora a iniciativa de proposições que tratem da organização do Poder Legislativo, eis o texto:

**Art. 22 -** À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – **dispor sobre sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Emenda organizacional nº 06/1998).

Situação que é referendada pelo Regimento Interno, em seu Art. 132, que expressamente determina:

**Art. 132 –** É da **competência exclusiva da Mesa Diretora** da Câmara Municipal a **iniciativa das proposições** que versem sobre:

I – **sua organização, funcionamento**, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços

No caso em análise, a alteração da Lei Municipal nº 5.510/2014 tem por objetivo adequar as normas relativas ao Fundo Especial da Câmara Municipal, disciplinando sua utilização para fins específicos de investimento estrutural, como construção, mobiliário e equipamentos necessários ao funcionamento institucional. Trata-se, portanto, de matéria intrinsecamente ligada à organização e funcionamento do Poder Legislativo, o que insere a iniciativa no campo de atuação privativa da Mesa Diretora.

Dessa forma, é indubitável que a iniciativa legislativa foi exercida de forma legítima, em total conformidade com os princípios da legalidade, da competência e da autonomia do Poder Legislativo, cumprindo, assim, o mandamento legal e regimental que disciplina a matéria.

## **7. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **7.1 - Compatibilidade Legal.**

O projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 5.510/2014 está em total conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois não gera aumento de despesa continuada, nem cria cargos ou obrigações permanentes. A proposta apenas aprimora o uso de um fundo já existente, destinando seus recursos exclusivamente a investimentos estruturais da Câmara, como construção, mobiliário e equipamentos. Assim, reforça-se a boa gestão fiscal, sem comprometer o equilíbrio orçamentário do município, respeitando os limites legais e constitucionais. A seguir, apresenta-se um quadro comparativo entre a redação atual da lei e a nova proposta..

| <b>Redação Atual da Lei nº 5.510/2014</b>                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>Projeto de Lei 10.221</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo, o Fundo Especial da Câmara Municipal com o objetivo específico de construção de edifício e aquisição do mobiliário necessário ao funcionamento da sede do Poder Legislativo.                                                                             | Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo, o Fundo Especial da Câmara Municipal com o objetivo específico de construção de edifício, aquisição do mobiliário, bem como de equipamentos necessários ao funcionamento da sede do Poder Legislativo. NR.                                                                                           |
| Art. 4º Os recursos do Fundo criado por esta Lei somente poderão, única e exclusivamente, ser utilizados para realização de despesas de capital inerentes à aquisição de imóvel destinado ao edifício sede, se for o caso e, construção e aquisição de mobiliário destinado especificamente ao seu funcionamento. | Art. 4º - Os recursos do Fundo criado por esta Lei somente poderão, única e exclusivamente, ser utilizados para realização de despesas de capital inerentes à construção e aquisição de mobiliário destinado especificamente ao seu funcionamento, bem como à aquisição de equipamentos destinados às atividades legislativas e administrativas." N.R |

A LRF exige que qualquer proposição que acarrete aumento de despesa esteja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstre a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. No caso, não se trata de criação ou expansão de despesa, mas de regramento mais rigoroso para aplicação de

recursos já disponíveis em fundo especial, o que reforça o princípio da boa gestão fiscal e da eficiência administrativa, conforme disposto no art. 1º, §1º, da LRF.

Dessa forma, conclui-se que o projeto atende integralmente aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo uma gestão responsável, transparente e eficiente dos recursos públicos, em conformidade com os princípios constitucionais da administração pública e da responsabilidade na gestão fiscal.

## 7.2 - AMPLIAÇÃO DO OBJETO.

Conforme demonstrado, o objeto desta alteração é ampliar o uso dos recursos disponíveis no fundo da construção da nova sede. É importante esclarecer que não há vedação absoluta que proíba a alteração da finalidade de um fundo, desde que a mudança seja feita por meio de instrumento público e respeite os princípios indicados:

- **Princípio do Paralelismo das Formas:** A regra fundamental é que um ato normativo só pode ser alterado por outro de mesma hierarquia ou superior. Como um fundo especial é sempre criado por lei, sua finalidade (seu "objeto") só pode ser alterada ou ampliada por **outra lei**. O projeto de lei em questão faz exatamente isso: propõe uma nova lei para alterar a lei original que criou o fundo (Lei Municipal nº 5.510/2014) .
- **Princípio da Legalidade e da Destinação Específica:** A principal vedação que existe é a de que os recursos de um fundo sejam utilizados para finalidades **diferentes daquelas previstas em sua lei de criação**. Enquanto a lei não for alterada, o gestor do fundo está estritamente vinculado ao seu objeto original. A ampliação do objeto por meio de uma nova lei remove essa vedação, criando uma nova base legal para a utilização dos recursos.

e, por fim:

- **Compatibilidade da Nova Finalidade:** A nova finalidade deve ser compatível com a natureza do fundo e com o interesse público. No caso analisado, o fundo foi criado para despesas de capital (construção e mobiliário). A proposta de

ampliação para incluir a *"aquisição de equipamentos"* é coerente, pois equipamentos também são classificados como despesa de capital.

Portanto, **a ampliação do objeto de um fundo é legalmente possível e o mecanismo para isso é a aprovação de uma nova lei que altere a lei que o instituiu.** As vedações não são à mudança em si, mas à utilização dos recursos fora do que a lei (seja a original ou a nova) permite e à inclusão de finalidades incompatíveis com a natureza do fundo ou com a origem de suas receitas.

## 8. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa também não observa a necessidade de emendas.

## 9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, **a votação nominal e por maioria de dois terços**, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

**Art. 115** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

**§ 3º** - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de

bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

**Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e



dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

## **10. CONCLUSÃO.**

### **10.1. Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:**

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10.221 atende a todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. A proposição foi corretamente apresentada pela Mesa Diretora, a quem compete a iniciativa exclusiva para legislar sobre a organização e funcionamento interno da Câmara. Ademais, a alteração proposta é compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não cria nova despesa, apenas amplia de forma coerente o objeto de um fundo já existente para incluir outras despesas de capital (equipamentos), mantendo a correta aplicação dos recursos públicos.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e constitucionalidade, nosso parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

### **10.2. Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:**

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.



Câmara Municipal de Caruaru-PE, 19 de setembro de 2025.

**Dr. ANDERSON MELO**

OAB-PE 33.933

Supervisor de Consultoria e Legislação  
Digital.

**Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO**

Consultora Jurídica Geral.

**MARIA FERNANDA CAVALCANTI  
CARVALHO**

Estagiária de Direito.

**Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS**

Consultor Jurídico Executivo.